

## **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 252, DE 2003**

(Apenso: PL's nºs 1.716, de 1999; 2.945, de 2004; 745, de 2007; 985, de 2007; 1.009, de 2007; 6.837, de 2010; 7.054, de 2010; 1.418, de 2011; 1.798, de 2011; 2.150, de 2011; 3.609, de 2012; 3.912, de 2012; 4.379, de 2012; 4.426, de 2012; 4.790, de 2012; 4.869, de 2012; 5.476, de 2013; 5.693, de 2013; 6.004, de 2013; 6.263, de 2013; 6.298, de 2013; 7.245, de 2014; 7.913, de 2014; 643, de 2015; 1.170, de 2015; 1.367, de 2015; 1.704, de 2015; 1.872, de 2015; 2.077, de 2015; 2.558, de 2015; 3.543, de 2015; 4.042, de 2015; 4.115, de 2015; 6.730, de 2016; 8.542, de 2017; 9.662, de 2018; 10.204, de 2018; 10.356, de 2018; 10.459, de 2018; 10.807, de 2018; 139/2019; 842/2019, 939/2019, 1.423/2019, 1.491/2019; 5.066/2019; 5.257/2019; 6.332/2019; 6.533/2019; 239/2020; 5.019/2020; 5.089/2020; 499/2021; 3.831/2021, 4.015/2021; 258/2022; e 1.750/2022)

Dispõe sobre as normas gerais  
relativas a concursos públicos.

O Congresso Nacional decreta:

### **CAPÍTULO I**

#### **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** Esta lei estabelece normas gerais sobre concurso público para provimento de cargos e empregos, para assegurar a aplicação dos princípios da administração pública e do art. 37, II, da Constituição Federal.

**§ 1º** Os concursos públicos serão regidos por esta lei, pelas leis e regulamentos específicos, no que forem compatíveis com esta lei, e pelos respectivos editais.

**§ 2º** Esta lei se aplica subsidiariamente aos concursos públicos previstos nos arts. 131, § 2º, e 132 da Constituição Federal, naquilo que não contrariar normas específicas da Constituição Federal e das leis orgânicas.

**§ 3º** Esta lei não se aplica aos concursos públicos:

I – previstos nos arts. 93, I, 129, § 3º, 134, § 1º e 142, § 3º, X da Constituição Federal;



II – das empresas públicas e sociedades de economia mista que não recebam recursos da União para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral;

III – das empresas públicas e sociedades de economia mista que não recebam recursos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral;

§ 4º É facultada a aplicação total ou parcial da presente lei, se previsto no ato que autorizar sua abertura, aos concursos a que se refere o § 3º deste artigo, bem como aos processos relativos aos casos dos arts. 37, IX, 198, § 4º, e 207, § 1º, da Constituição Federal e a outros não sujeitos ao art. 37, II, da Constituição Federal.

Art. 2º O concurso público tem por objetivo a seleção isonômica de candidatos fundamentalmente por meio da avaliação dos conhecimentos e habilidades, e, nos casos em que couber, por meio da avaliação de competências necessários ao desempenho com eficiência das atribuições do cargo ou emprego público, assegurada, nos termos do edital do concurso e da legislação, a promoção da diversidade no setor público.

§ 1º Para os fins desta lei, considera-se:

I – conhecimentos: domínio de matérias ou conteúdos relacionados às atribuições;

II – habilidades: aptidão intelectual ou física para execução prática de atividades compatíveis com as atribuições;

III – competências: aspectos comportamentais vinculados às atribuições.

§ 2º Sem prejuízo de outras formas ou etapas de avaliação previstas no edital, o concurso público compreenderá, no mínimo a avaliação por provas ou provas e títulos, sendo facultada a realização de curso ou programa de formação, desde que justificada ante a natureza das atribuições do cargo e com previsão em edital.

§ 3º O curso ou programa de formação será obrigatório quando assim dispuser a lei específica da respectiva carreira.



§ 4º É vedada em qualquer fase ou etapa do concurso público a discriminação ilegítima de candidatos, com base em aspectos como idade, sexo, estado civil, condição física, deficiência, etnia, naturalidade, proveniência ou local de origem.

## CAPÍTULO II

### DA AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CONCURSO PÚBLICO

Art. 3º. A autorização para abertura de concurso público deverá ser expressamente motivada com, no mínimo:

I – evolução do quadro de pessoal nos últimos cinco anos e estimativa das necessidades futuras em face das metas de desempenho institucional para os próximos cinco anos;

II – denominação e quantidade dos postos a prover, com descrição de suas atribuições;

III – inexistência de concurso público anterior válido para os mesmos postos, com candidato aprovado e não nomeado, para os mesmos postos;

IV – adequação do provimento dos postos, em face das necessidades e possibilidades de toda a administração pública; e

V – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício previsto para o provimento e nos dois exercícios seguintes, bem como sua adequação à Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Parágrafo único. Havendo concurso público anterior válido, com candidato aprovado e não nomeado, para os mesmos postos, fica autorizada a abertura excepcional de novo certame mediante demonstração de insuficiência da quantidade de candidatos aprovados e não nomeados diante das necessidades da administração pública.

## CAPÍTULO III

### DO PLANEJAMENTO DO CONCURSO PÚBLICO



\* CD 222589417300 \*

**Art. 4º** O planejamento e execução do concurso público poderão, por ato da autoridade competente para autorizar sua abertura, ser atribuídos a:

I – comissão organizadora interna ao órgão ou entidade; ou

II – órgão ou entidade pública pertencente ao mesmo ente federativo ou, excepcionalmente, a ente diverso, que seja especializado na seleção, capacitação ou avaliação de servidores ou empregados públicos.

**Art. 5º.** A comissão organizadora será composta por número ímpar de membros, ocupantes de cargo ou emprego público, sendo um deles seu presidente, e decidirá por maioria absoluta.

**§ 1º** Sempre que possível, a comissão contará com, no mínimo, um membro da área de recursos humanos, devendo os demais membros exercer atividades de complexidade igual ou superior às dos postos a prover.

**§ 2º** É vedada a participação na comissão de quem tenha vínculo com entidades voltadas à preparação para concursos públicos, ou à sua execução.

**§ 3º** Deve ser substituído o membro da comissão cujo cônjuge, companheiro, parente, consanguíneo ou afim, até o terceiro grau, se inscreva como candidato no concurso público.

**§ 4º** As reuniões da comissão serão registradas em atas, que ficarão arquivadas e disponíveis para conhecimento geral, exceto quanto a informações que possam comprometer a efetividade ou integridade do certame, que serão disponibilizadas após a divulgação dos seus resultados.

**§ 5º** O órgão ou entidade delegados, a que se refere o art. 4º, II, constituirão comissão organizadora, com observância deste artigo.

**Art. 6º.** Compete à comissão organizadora:

I – planejar todas as etapas do concurso público;

II – identificar os conhecimentos, habilidades e, quando for o caso, competências necessários ao exercício dos postos a prover;

III – decidir sobre os tipos de prova e critérios de avaliação mais adequados à seleção, em vista dos conhecimentos, habilidades e competências necessários;



IV – definir, com base nas atribuições dos postos, o conteúdo programático, as atividades práticas e os aspectos comportamentais a serem avaliados;

V – decidir sobre o uso de avaliação por títulos, se lei específica não a determinar, bem como sobre os títulos a serem considerados, em vista dos conhecimentos, habilidades e competências necessários;

VI – fazer publicar o edital de abertura e demais comunicados relativos ao concurso público;

VII – executar todas as fases ou etapas do concurso;

VIII – designar os avaliadores das provas, com formação acadêmica e atividade profissional compatíveis, e sujeitos às vedações e impedimentos previstos no art. 5º, §§ 2º e 3º desta lei; e

IX – designar os supervisores do programa de formação, segundo os requisitos do inciso VIII do *caput* deste artigo.

Parágrafo único. Por decisão da comissão organizadora, a execução do concurso público ou de suas etapas poderá ser atribuída a instituição especializada, observado o seguinte:

I – caberá à comissão organizadora exercer as competências previstas nos incisos I a V do *caput* deste artigo e acompanhar a execução do concurso;

II – a instituição especializada consultará formalmente a comissão organizadora sempre que houver dúvida quanto à execução do concurso público; e

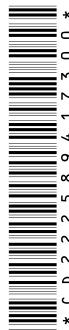
III – a instituição especializada será responsável por assegurar o sigilo das provas.

## CAPÍTULO IV

### DA EXECUÇÃO DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 7º. O edital do concurso público deverá prever, no mínimo:

I – denominação e quantidade dos postos a prover, com descrição de suas atribuições e dos conhecimentos, habilidades e competências



necessários, que guardem correlação com as atividades a serem desempenhadas pelo servidor.

II – identificação do ato que autorizou o certame, leis de criação e regulamentos dos postos, bem como vencimento inicial, com discriminação das parcelas que o compõem;

III – procedimentos para inscrição;

IV – valor da taxa de inscrição, bem como hipóteses e procedimentos para isenção ou redução;

V – etapas do concurso público;

VI – tipos de prova e critérios de avaliação, com especificação do conteúdo programático, atividades práticas e, quando for o caso, aspectos comportamentais a serem avaliados;

VII – quando couber, títulos a serem considerados e sua forma de avaliação;

VIII – a instituição especializada responsável pela execução do concurso ou de suas etapas, quando for o caso;

IX – sistemática do programa de formação, com especificação dos tipos e critérios de avaliação, da duração e das responsabilidades dos candidatos aprovados para essa etapa;

X – critérios de classificação, desempate e aprovação no concurso público, bem como requisitos para nomeação;

XI – percentuais mínimos e máximos de vagas destinadas a pessoas com deficiência ou que se enquadrem nas hipóteses legais de ações afirmativas e de reparação histórica, com indicação dos procedimentos para comprovação;

XII – condições para realização das provas por pessoas em situação especial;

XIII – formas de divulgação dos resultados;

XIV – forma e prazo para interposição de recursos; e

XV – prazo de validade do concurso e possibilidade de prorrogação.



\* CD222589417300 \*

**Art. 8º** O concurso poderá ser realizado total ou parcialmente à distância, de forma on-line ou por plataforma eletrônica com acesso individual seguro e em ambiente controlado, desde que garantida a igualdade de acesso às ferramentas e dispositivos do ambiente virtual.

**Parágrafo único.** A aplicação deste artigo depende de regulamentação, que poderá ser geral para o ente da Federação, ou específica de cada órgão ou entidade, com consulta pública prévia obrigatória, observados os padrões de segurança da informação previstos em lei.

## CAPÍTULO V

### DA AVALIAÇÃO POR PROVAS OU PROVAS E TÍTULOS

**Art. 9º.** As provas do concurso público deverão avaliar os conhecimentos, habilidades e, quando for o caso, competências necessárias ao desempenho, de modo combinado ou distribuído por diferentes etapas.

**§ 1º** As provas poderão ser classificatórias, eliminatórias, ou classificatórias e eliminatórias, independentemente do seu tipo ou dos critérios de avaliação.

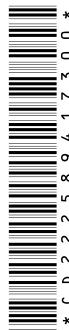
**§ 2º** Sem prejuízo de outros tipos de prova previstos no edital, são formas válidas de avaliação:

I – de conhecimentos: provas escritas, objetivas ou dissertativas, e provas orais, que cubram conteúdos gerais ou específicos;

II – de habilidades: elaboração de documentos e simulação de tarefas próprias do posto, bem como testes físicos compatíveis com suas atividades;

III – de competências: avaliação psicológica, exame de higidez mental ou teste psicotécnico, conduzido por profissional habilitado nos termos da regulamentação específica.

**§ 3º** O edital indicará de modo claro, para cada tipo de prova, se a avaliação será de conhecimentos, habilidades ou competências, sendo possível a combinação de tais avaliações em uma mesma prova ou etapa.



Art. 10. A avaliação por títulos terá por base os conhecimentos, habilidades e competências necessários ao desempenho, e terá caráter classificatório.

## CAPÍTULO VI

### DO PROGRAMA OU CURSO DE FORMAÇÃO

Art. 11. A realização de curso ou programa de formação é facultativa, ressalvada disposição diversa em lei específica.

§ 1º O curso ou programa de formação poderá ser de caráter eliminatório, classificatório, ou eliminatório e classificatório e introduzirá os candidatos às atividades do órgão ou ente e avaliará seu desempenho na execução de atribuições ligadas ao posto, e compreenderá:

I – instrução quanto à missão, competências e funcionamento do órgão ou ente; e

II – treinamento para as atividades, práticas e rotinas próprias do posto;

§ 2º A instrução e treinamento do candidato poderá ser feita por meio de aulas, cursos, palestras ou outras dinâmicas de ensino, que poderão ser presenciais ou à distância, e será avaliada com base em provas que garantam imparcialidade na avaliação.

§ 3º O treinamento para as atividades terá por base práticas que integrem a rotina do posto, vedado o exercício de competências decisórias que possam impor dever ou condicionar direito.

§ 4º Será considerado reprovado e, consequentemente, eliminado do concurso, o candidato que não formalizar matrícula para o curso de formação dentro do prazo fixado pelo ato de convocação, ou que não cumprir no mínimo 85% (oitenta e cinco por cento) de sua carga horária.

§ 5º A duração do programa será definida em regulamento ou no edital do concurso, de forma proporcional ao necessário para atingimento dos objetivos do § 1º deste artigo, observado o mínimo de 1 (um) mês e, salvo previsão diversa em lei específica, o máximo de 3 (três) meses, contados do início efetivo das atividades.



## CAPÍTULO VII

### DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. A decisão controladora ou judicial que, com base em valores jurídicos abstratos, impugnar tipo de prova ou critério de avaliação previsto no edital do concurso público deverá considerar as consequências práticas da medida, em especial em função dos conhecimentos, habilidades e competências necessários ao desempenho das atribuições do cargo ou emprego, nos termos do art. 20, *caput*, do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942.

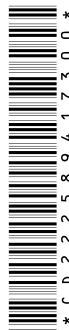
Art. 13. Esta lei entra em vigor no dia 1º de janeiro do quarto ano após a sua edição, podendo sua aplicação ser antecipada pelo ato que autorizar a abertura de cada concurso público.

§ 1º Esta lei não se aplica aos concursos públicos cuja abertura tenha sido autorizada por ato editado antes de sua entrada em vigor.

§ 2º Alternativamente à observância das normas desta lei, os Estados, o Distrito Federal e Municípios podem optar por editar normas próprias, observados os princípios constitucionais da administração pública e da presente lei.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado EDUARDO CURY  
Relator



\* C D 2 2 2 5 8 9 4 1 7 3 0 0 \*

